

SARAH APARECIDA AZEVEDO RABELO

**OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE E A APLICAÇÃO DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2018

SARAH APARECIDA AZEVEDO RABELO

**OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE E A APLICAÇÃO DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marcos Ricardo da Silva.

ANÁPOLIS – 2018

SARAHAPARECIDA AZEVEDORABELO

**OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE E A APLICAÇÃO DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a aplicação do código de defesa do consumidor nos contratos privados de assistência à saúde no Brasil. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a teoria dos contratos, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua validade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os contratos de adesão especificamente à luz do código de defesa do consumidor, examinando os direitos do consumidor e os sujeitos da relação de consumo e a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente ao Código de Defesa do Consumidor. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente do tema proposto neste trabalho, dos contratos de planos de saúde à luz do Código de Defesa do Consumidor, não de um modo geral, mas sim bem específico e genérico, pois se trata de um tema muito amplo.

Palavras chave: Contrato. Adesão. Vulnerabilidade. Hipossuficiência. Plano de Saúde.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS	09
1.1 Bases históricas.	09
1.2 Conceituação de Contrato.....	10
1.3. Princípios gerais de Contratos	12
1.3.1. Autonomia da vontade.....	12
1.3.2Princípio da supremacia da ordem pública.....	13
1.3.3Princípio do consensualismo.....	13
1.4Função social do Contrato.....	13
1.5Boa-fé objetiva	15
1.6Formação e lugar dos Contratos	15
1.7Defeitos na Formação dos Contratos.....	17
1.8 Extinção dos Contratos	17
CAPÍTULO II – DOS CONTRATOS DE ADESÃO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18
2.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Contratos de Adesão.....	18
2.1.1Teoria Normativa	20
2.1.2Teoria Negocial	21
2.2. Sujeitos e Objeto da Relação de Consumo.....	22
2.3. Proteção Contratual sob a ótica objetiva do Direito do Consumidor	25
2.4Princípio da Vulnerabilidade e Hipossuficiência do Consumidor.....	27
2.4.1 Princípio da Vulnerabilidade.....	27
2.4.2 Princípios da Hipossuficiência.....	28
2.5 Distinção entre Vulnerabilidade e Hipossuficiência do consumidor.....	29
2.6 Da Manifestação da vontade e Liberdade de Contratar.	29

CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	32
3.1 Legislação aplicável aos contratos de plano de saúde no Brasil.....	32
3.1.1 Histórico de serviços médicos e dos contratos de plano de saúde no Brasil....	32
3.2 Os contratos de plano de saúde a luz do CDC	35
3.2.1 Função social das empresas e do contrato de assistência à saúde.....	37
3.3 Práticas abusivas nos contratos de planos de saúde.....	38
3.3.1 Limitação temporal nos casos de internação	38
3.3.2 Negativa de cobertura de doenças e procedimentos	38
3.3.3 Suspensão ou rescisão contratual de forma arbitrária	39
3.4 Direito e Obrigações dos sujeitos na relação do Contrato de plano de saúde	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo central analisar o contrato de plano privado de assistência à saúde à luz das normas protetivas do consumidor.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de monografias publicadas, artigos, compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento e evolução histórica dos contratos até que estes se tornaram o principal instrumento do mundo negocial, seu conceito e a função social que este deve cumprir, em uma abordagem doutrinária, abarcando os requisitos de validade, de modo a compreender os princípios contratuais que os permeiam tanto para a formação da relação jurídica estabelecida no contrato quanto para sua interpretação.

O segundo capítulo trata dos contratos de adesão especificamente à luz do código de defesa do consumidor, apurando-se suas características e a devida aplicabilidade frente ao CDC, uma vez que, são abordadas a manifestação de vontade e a liberdade de contratar a luz da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

O terceiro capítulo, analisa a aplicação do código do consumidor nos contratos de planos de assistência à saúde e as suas exigências quando se trata desses. Também se menciona a legislação aplicável aos contratos de plano de saúde no Brasil, e por fim, sobre as práticas abusivas nos contratos de plano de

saúde. Não visa neste trabalho esgotar sobre o tema, uma vez que não há como enumerar as práticas abusivas em sua totalidade.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I- DOS CONTRATOS

Neste capítulo será abordado Teoria Geral dos Contratos, iniciando com a origem etimológica do contrato e seu conceito, seguindo-se para os princípios gerais dos contratos, sua função social e sua boa-fé objetiva. Posteriormente tratou-se sobre a sua formação, lugar de celebração, defeitos na formação e extinção dos contratos.

1.1 Bases históricas

De acordo com o autor Silvio Rodrigues (2002), o contrato exprime o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas de modo a produzir seus efeitos na seara do direito. Pode ser compreendido em sua natureza jurídica como espécie de negócio tendente a regular interesses particulares, dependente do acordo de vontades entre as partes.

Através de uma base histórica pesquisada, percebe-se que o código de Napoleão foi a primeira grande codificação moderna, a teoria contratual possui suas raízes provenientes da realidade social, evoluindo desde os romanos. *Contratos* (contrato) significavam “unir”. No código de Napoleão, em seu livro terceiro, à época da Revolução de 1789, o contrato era tratado como instrumento viável para a aquisição ou transferência da propriedade, passando-se a depender da vontade das partes. No sistema francês vivia-se ao extremo a ideia do contratualismo, ao passo que o próprio estado era estruturado sob a influência contratual, como defendia Rousseau. Perante a classe burguesa e proprietárias, era tido como verdadeira garantia ao operar sobre direitos reais, (VENOSA, 2015).

No Código Civil alemão, editado muito posteriormente em razão do contexto histórico, o contrato passou a se uma espécie de negócio jurídico. O qual deve obedecer a regras de maneira a vigorar a manifestação da vontade, numa visão mais ampla, de tal forma que o contrato pressupõe um negócio jurídico, e não o contrário, ou seja, o contrato por si só não pode transferir a propriedade, (FILHO, 2007).

Com o advento da modernidade, a sociedade passou a tratar o contrato, desde sua celebração, como instrumento patrimonial fundamental no mundo negocial, porém, limitado por princípios de natureza infra e constitucional. Ao longo do século XX, sofreu reais transformações quanto à concepção, passando de uma vocação antropocêntrica voltada para a consagração do *pacta sunt servanda* (o contrato deve ser cumprido) no movimento iluminista, atravessando um processo de solidarizarão social, para, finalmente, adaptar-se a uma sociedade movida pelo crescimento tecnológico, consumerista e massificada, útil para a geração de recursos e propulsão da economia, (VENOSA, 2012).

O direito dos contratos no ordenamento brasileiro atual, do ponto de vista topológico, não possui livro próprio. Encontra-se inserido no Código Civil na parte especial do livro das Obrigações (Livro I). Todavia, o âmbito do contrato não é atribuído tão somente ao direito obrigacional, haja vista abarcar outros ramos do direito privado e mesmo do direito público. Além dessa relação com o campo obrigacional, por influência pandectista, o Código Civil ainda trata dos contratos de uma maneira abstrata na parte geral.

1.2 Conceituação de Contrato

O contrato é o mais comum e importante, fonte de obrigação, devido as suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Fonte de obrigações é o fato que lhe dá origem. Os fatos humanos que o Código Civil Brasileiro considera geradores de obrigações são os contratos, as declarações unilaterais da vontade os atos ilícitos, dolosos e culposos, (GONÇALVES, 2015).

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a função social, economia e os bons costumes, (TARTUCI, 2014).

O contrato nada mais é que um acordo de vontades, sempre de natureza patrimonial. É também um negócio jurídico, pois nesta relação às partes escolhem os efeitos que serão produzidos.

Os contratos em regra são bilaterais, neste íterim, a Autora Regina Melo (2012), cita o ensinamento do ilustre doutrinador Orlando Gomes, autor que trouxe a primeira máxima contratual ao afirmar que “Todo contrato é bilateral e sinalagmático”, pois contrato sinalagmático é aquele contrato que há sinalagma. Sinalagma é a causalidade das prestações. É aquele que a prestação de uma das partes é causa da prestação da outra parte.

Contrato trata-se de um acordo de vontades e pressupõe em regra, quase que absoluta esse acordo de vontade, portanto é um negócio jurídico bilateral. Na concepção moderna contrato é negócio jurídico bilateral que gera obrigações para ambas às partes, que convencionam, por consentimento recíproco, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, verificando, assim, a constituição, modificação ou extinção do vínculo patrimonial, (MIRANDA, 2008).

Enfim o contrato é comumente conceituado de forma sucinta, como o “acordo de vontades para fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”, (BEVILÁQUA, 1943).

1.3 Princípios Gerais dos Contratos

O direito contratual rege-se por diversos princípios, sendo estes princípios tradicionais e modernos. Abordar-se aqui três deles, considerados imprescindíveis: é o princípio da autonomia da vontade, princípio da supremacia da ordem pública, e princípio do consensualismo. Importante ressaltar que são existentes diversos outros princípios, que regem os contratos, não menos importantes que esses aqui abordados.

1.3.1 *Autonomia da vontade*

O princípio da autonomia da vontade é um dos princípios essenciais para a formação dos contratos. O contrato sendo um negócio jurídico bilateral precisa da vontade das suas duas partes.

Este princípio se desdobra em duas características, liberdade de contratar e liberdade contratual. A liberdade de contratar é prevista no artigo 421 do atual Código Civil, nestes termos “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Preceitua ainda o art. 425 do Código Civil que é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Ambas as partes têm a liberdade de negociar as cláusulas contratuais, porém essa liberdade não é absoluta. O contrato só será válido se as partes forem capazes e o objeto for lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica.

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, (GONÇALVES, 2015).

1.3.2 Princípio da supremacia da ordem pública

O princípio supremacia da ordem pública o Código Civil garante as partes a faculdade e a liberdade de celebrar ou não contratos sem intervenções. Assim as partes têm uma ampla liberdade e uma vez que aquele contrato for celebrado, em regra faz lei entre as partes.

Esta liberdade, porém, não é absoluta, possui algumas limitações como, por exemplo, o interesse público. Com o princípio da supremacia da ordem pública, embora as partes tenham esta liberdade, devem obedecer a questões de natureza social, moral e bons costumes. Este princípio limita a autonomia da vontade, pois o interesse privado não pode prevalecer sobre o interesse público.

A liberdade contratual encontrou sempre limitação na ideia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual, (GONÇALVES, 2015).

1.3.3 Princípio do consensualismo

Segundo qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois, como apontamos alhures, não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual. Embora alguns contratos por ser solenes, tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades estabelecidas em lei, à maioria deles é consensual, já que o mero consentimento tem o condão de cria-los, sendo suficiente para sua perfeição e validade, (DINIZ, 2015).

1.4 Função Social do Contrato

A função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento constitucional no princípio da função social do contrato lato sensu (Artigo 5º, XXII e XXIII e 170, III), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, CF), na busca de uma sociedade mais

justa e solidária (Artigo 3º, I, CF) e da isonomia (Artigo 5º, Caput). Isso se repita em uma nova concepção do direito privado, no plano civil-constitucional, que deve guiar o civilista do nosso século, seguindo tendência de personalização, (TARTUCI, 2005).

A ideia de função social esta materializada no Código Civil no artigo 421 que dispõe: 'A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato'. Isso significa que os contratantes têm toda a liberdade para contratar, mas, deverá respeitar algumas regras em razão do objeto e conteúdo deste contrato, isso acontece porque a função social do contrato atinge diretamente a ideia da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais.

Trata-se do princípio básico que deve reger todo o ordenamento normativo no que diz respeito à matéria contratual. O contrato *a priori* se refere somente as partes pactuantes (relatividade subjetiva), gera repercussões e também se pode dizer que gera deveres jurídicos para terceiros, além da própria sociedade, de forma difusa, (MIRANDA, 2008).

A função social do contrato consiste em abrandar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes), (THEODORO, 2004).

O princípio da função social do contrato determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem, não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevaletentes. Qualquer contrato repercute no âmbito social. O ser humano se vivesse sozinho teria uma liberdade ilimitada, no entanto ao fazer a opção pela vida em sociedade, deve haver uma sujeição aos limites desta opção. A vida em sociedade impõe limites ao cidadão. As liberdades individual e social devem coexistir harmonicamente. É neste sentido que se deve entender que 'a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato', (ROCHA, 2015).

1.5 Boa-fé objetiva

A Boa-fé objetiva é um “standard” um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portando, uma atuação ‘refletida’ pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim de obrigações, o cumprimento do objeto contratual e a realização de interesses das partes, (MARQUES, 2002).

O Código Civil Brasileiro consagrou como princípio básico regente da matéria contratual, a boa-fé objetiva, no artigo 422 que dispõe “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

As noções de agir corretamente com o próximo, ou seja, de honrar com a palavra dada, de não causar prejuízos desnecessários a outrem, de cooperação para com o outro contratante, se refletem o conceito de norma ética de conduta, segundo os padrões de homem médio. Trata-se de uma norma impositiva de conduta leal, geradora de um dever de correção, que domina o tráfego negocial, (COSTA, 2003).

Explica Silvio de Salvo Venosa (2015) que, para a análise da boa-fé objetiva o interprete parte para um padrão de conduta comum do homem médio no caso concreto. É um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

1.6 Formação e lugar dos contratos

Como já demonstrado, o contrato nasce da conjunção de duas ou mais vontades coincidentes. Sem o mútuo consenso, sem a alteridade, não há contrato. A relação contratual se estabelece após ter sido superada algumas fases essenciais.

A doutrina reconhece algumas fases de formação do contrato. Fase de negociações preliminares, fase de proposta, fase da aceitação da proposta e fase da

tradição (somente para contratos reais). De modo geral, a formação do contrato depende da ocorrência de cada uma destas fases.

Na primeira fase, denominada como fase de negociação, o contrato começa muito antes da elaboração, eles começam primeiramente nas negociações preliminares. Essas negociações são os ajustes prévios sobre a celebração do contrato, e quando se é feito de forma escrita, ganha o nome de 'minutas'. Nesta fase ainda não existe negócio jurídico, logo então não pode se falar em responsabilidade contratual, mas ainda assim deve respeitar o princípio da boa-fé, deste modo se opera os deveres anexos da boa-fé objetiva, antes, durante e depois, sendo assim, pode-se falar na responsabilidade civil pré-contratual.

Esta fase não foi disciplinada expressamente no Código Civil. Aqui os negociantes estabelecem expectativas para a formação de um eventual contrato.

A negociação não impõe as partes o dever de contratar, porém, as tratativas iniciais já se sujeitam aos efeitos do princípio da boa-fé, então a quebra abusiva das negociações pode acarretar configuração da reponsabilidade civil do negociante. Encerrada a fase das negociações preliminares ao contrato, inicia-se a segunda fase. Esta nova fase, denomina-se fase de proposta.

A fase de proposta é aquela em que uma das partes interessadas na contratação formula para a outra parte uma proposta de contrato firme, sério, preciso no que concerne aos elementos essenciais do negócio jurídico proposto.

A proposta deve também conter todos os elementos essenciais do negócio proposto, valor, tempo de entrega, quantidade e etc. A proposta não se desfaz com a morte da parte, ela se propaga as partes como qualquer outra obrigação.

Conforme o código civil, a proposta desde que seja séria e consciente, vincula o proponente, mas existem exceções. A proposta não obriga o proponente quando contiver cláusula expressa a respeito, em razão da natureza do negócio, em razão das circunstâncias do caso.

A aceitação é a concordância com os termos da proposta. É a manifestação de vontade imprescindível para que se repute o concluído contrato.

Segundo o artigo 425 do Código Civil atual, o contrato reputa-se celebrado no lugar em que foi proposto. Esta regra mostra-se útil nos conflitos de incompetência ou, quando o juiz tiver que analisar usos e costumes do lugar onde o negócio fora pactuado.

1.7 Defeitos na Formação dos contratos

Nos contratos o consentimento deve ser voluntário, isto é, desprovido de qualquer ato que se venha a interpretar de forma negativa. Na formação dos contratos podem surgir vícios que o torne nulo ou anulável. Nulo é o contrato que atenta contra a ordem pública ou que não tenha os pressupostos e requisitos de validade do negócio jurídico. A nulidade pode limitar-se apenas a uma cláusula se não contaminar as demais. Anulável é o contrato celebrado por pessoa relativamente incapaz, ou viciado por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores, (MIRANDA, 2008).

1.8 Extinção dos contratos

Ao se falar em extinção do contrato, está se referindo ao momento em que o contrato chega ao fim, aos fatores, ao que faz com que o contrato esteja terminado.

A extinção dá-se em regra, pela execução, seja ela instantânea diferida ou continuada. O cumprimento da prestação libera o devedor e satisfaz o credor. Este é o meio normal da extinção do contrato, (GONÇALVES, 2015).

Existe diversas maneiras diferentes de o contrato chegar ao fim. Extinção normal do contrato, extinção por fatos anteriores a celebração do contrato, extinção por fatos posteriores e extinção por morte.

CAPÍTULO II - DOS CONTRATOS DE ADESÃO A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O presente capítulo tem como escopo discorrer sobre os contratos de adesão a luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como fazer referências doutrinárias a respeito deste.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Contratos de Adesão

Primeiramente urge discorrer a respeito do surgimento do contrato de adesão assim denominado primeiramente pelo doutrinador Raymond Saleiles, em 1901, no contexto jurídico pátrio, para então aprofundarmos ao tema.

Com efeito, diante da tradicional concepção de contrato, a relação contratual era basicamente formada por partes em posições igualitárias, em que as condições do negócio jurídico eram discutidas e acertadas conforme a vontade das partes, (GAGGIOLI, 2015).

Com a evolução da sociedade, principalmente com a massificação de consumo, decorrentes, principalmente da revolução industrial, surgiu à necessidade de que as contratações fossem mais rápidas, para que assim fossem mais eficientes, surgindo então o contrato de adesão. Com efeito, pode-se afirmar que, para a sociedade atual, as novas técnicas de contratação são indispensáveis para o incentivo das relações comerciais, sobretudo a de consumo, (GAGGIOLI, 2015).

O contrato de Adesão é um instrumento excessivamente adotado nas relações de consumo. São elaborados, comumente por uma das partes (proponente)

e são usados no dia a dia das relações de consumo, pois já estão em modelos prontos para incumbir à agilidade e execução dos negócios. Nesse propósito, o Autor Pretti, em seu artigo, cita o ilustre doutrinador Caio Mario (1991), que assevera que o contrato de adesão deveria se chamar contrato por adesão, pois se entende que aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provém do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra, (PRETTI, 2002).

O Contrato de Adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem produtos ou serviços já receberão prontos e regulamentados a relação contratual, não poderão efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e, sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro à mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se com a simples adesão ao contrato, (MARQUES, 2006).

Segundo o exímio doutrinador Orlando Gomes “No contrato de adesão uma das partes tem que aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra parte, aderindo uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos”, (GOMES, 1972).

Conforme preconiza o Artigo 54 do Código de defesa do Consumidor, o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

É de praxe que o consumidor sequer lê aquilo que está assinando, nem mesmo uma leitura parcial, devendo então os fornecedores agir de acordo com o princípio da transparência, informando todo o conteúdo do contrato ao consumidor.

Além disso, o contrato deve ser exarado de uma forma clara, na qual possibilite qualquer pessoa entender as condições que ali foram postas.

No que tange a natureza jurídica dos contratos de adesão, várias teorias surgiram, é o ponto mais discutido no contrato de adesão. Existem várias teorias sobre o tema, porém não será realizado um estudo minucioso sobre cada uma dessas teorias, mas sim um breve relato sobre as principais delas.

2.1.1 Teoria Normativa

Segundo Renata Mandelbaum (1996), a teoria normativa que é defendida por Saleilles e também por outros doutrinadores diz que, as condições gerais presentes nesses contratos se configuram como atos normativos, em síntese, que o contrato de adesão é um ato normativo e não contratual, pois é ilusória a liberdade contratual e as cláusulas são impostas por uma das partes. Saleilles identificou que a predominância de uma só vontade no contrato, age como lei normativa, não somente para a parte aderente ao contrato, mas também para toda a coletividade.

Nos dizeres de Rossana Fisciletto (2014) que cita em seu artigo o ilustre doutrinador, Orlando Gomes, que também é defensor desta teoria, acreditava tratar-se de um negócio jurídico, no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente de modo geral e abstrato pela outra parte e como não admite negociações preliminares, nem a modificação de suas cláusulas, o esquema contratual constitui-se de uma série de condições ou cláusulas gerais destinadas a ser *lex contractus*, esta expressão se refere à lei do lugar onde o contrato foi celebrado, da qual são gerados direitos como também as obrigações e provas de sua celebração.

Logo os críticos desta teoria rebateram ao dizer que as condições gerais não poderiam equivaler à norma jurídica, uma vez que a lei é editada por órgão público, que detém a propensão legislativa; a concretização das condições gerais dependente do consentimento do sectário; a lei persegue a finalidade pública e as condições perseguem a finalidade privada; a lei produz efeitos sobre os fatos e quando estes acontecem, as condições gerais dependem de inserção a cada

contrato individual para que produzam efeitos concretos; a lei não precisa ser conhecida prévia e efetivamente para que possa ser eficaz; o legislador não é parte interessada nos negócios jurídicos que à lei ficam sujeitos, o predisponente é; a lei assenta-se no princípio da igualdade, (LÔBO, 1991).

Este mesmo autor afirma também que se conferíssemos ao predisponente o status de legislador, retornaríamos a era medieval, onde os burgueses produziam seu próprio ordenamento jurídico.

A teoria contrária de Orlando Gomes (1972) afirma que, se for certo, conforme o pensamento dominante a respeito das fontes do direito objetivo, que procede a tese de que os particulares carecem de poder normativo, não lhes consentindo editar regras de obrigatória observância para seus semelhantes, o postulado pelo qual as condições gerais não tem tal qualificação, por lhes faltar eficácia imediata e direta, eliminaria a distinção considerada necessária, entre as que procedem de empresas privadas sem intervenção da autoridade pública e as que resultam do exercício do poder regulamentar da administração estatal.

Em qualquer das duas hipóteses, a aprovação dos clientes é imprescindível a sua concretização, atuando a manifestação de vontade dos destinatários como indispensável condição para que se integrem nos contratos individuais isolados. Sob esse aspecto, nenhuma diferença existe. Por outras palavras, não será com esta razão que se justificará a recusa da natureza normativa às condições gerais dos contratos, (FISCILETTO, 2014).

2.1.2 Teoria Negocial

Segundo Renata Mandelbaum, a teoria negocial ou contratualista possui origem no direito francês e são adotados no Brasil, seus principais defensores são François Génny, René Demogue, Henry Capitant, Louis Josserrand, Edgar Morin e Frederico de Castro, (MANDELBAUM, 1996).

A teoria negocial defende a natureza contratual dos pactos de adesão, defende a ideia da existência da manifestação de vontade do aderente no ato da

contratação, sob o aspecto da bilateralidade. Não obstante, existem várias subteorias, que dizem que a adesão do contratante é uma verdadeira declaração de vontade, por transformar as condições gerais do contrato em cláusulas contratuais, (SANTOS, 2009).

A teoria contratualista, seguida por Stiglitz & Stiglitz (1995) ratifica que a estrutura do contrato de adesão se mantém estável e a sua natureza conservada mesmo diante de seu conteúdo predeterminado, sem a prévia contenda das partes celebrantes.

A natureza é contratual, pelo fato de que existe o consentimento das partes em relação ao negócio e, embora a aceitação incondicional de uma das partes as condições contratuais estabelecidas pela outra, continua presente a autonomia da vontade, pois a celebração do contrato de adesão só se encerra se houver a aceitação do sectário, condição esta que é indispensável para sua eficácia, (STIGLITZ; STIGLITZ, 1995).

2.2 Sujeitos e Objeto da Relação de Consumo

Por intermédio da lei 8.078/1990, o Brasil encetou no seu ordenamento jurídico o Código de Defesa do Consumidor, o qual criou efetiva revolução em matéria de proteção no que diz respeito a produto e serviço e que disciplina as relações jurídicas de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor não define nem relaciona quais são essas relações jurídicas de consumo, pois as mesmas são frutos das atividades econômicas sociais cotidianas existentes na sociedade de consumo. Essa relação de consumo pode ser entendida como toda a relação jurídica que cinge um consumidor a um fornecedor, sendo por um fornecimento de um produto ou prestação de um serviço. E para que essa relação seja qualificada como de consumo deve-se existir 2 (dois) elementos substanciais, sujeitos e objeto.

O consumidor é a parte suscetível da relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor define em seu artigo 2º que consumidor é toda pessoa física

ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim não há dúvidas que o cidadão individualmente considerado pessoa física ou natural é consumidor nos termos da lei.

De acordo com alguns autores, como Leonardo Roscoe e Waiter José Faid (2014) é importante observar que, quanto às empresas, e pessoas físicas existe alguma dúvida quando o assunto é definir a expressão 'destinatário final'. Há aqueles que interpretam essa expressão sendo o simples ato de retirar o produto ou serviço do mercado já é discernida a proteção da lei do consumo. Em contrapartida tem aqueles que defendem a ideia que não é correta a aplicação da lei quando a aquisição de produtos ou serviços for feita por pessoa física ou jurídica que emprega os mesmos, para dar-lhes novas finalidades econômicas.

Há também aqueles que elucidam esta expressão permitindo que o simples ato de retirar o produto ou serviço do mercado (destinatário fático) já caracteriza uma proteção da lei de consumo, pouco importando a destinação que será dada a este produto (chamados de maximalistas). Por outro lado, há a parte da doutrina que não entende a correta aplicação da lei de consumo quando a aquisição de produtos e serviços for feita por pessoa física ou jurídica que emprega os mesmos, para dar-lhes novas finalidades econômicas.

A Jurisprudência do STJ tem validado uma solução, ou uma linha segura de interpretação, para concluir pela aplicação, ou não, do CDC, as empresas ou profissionais que empregam os produtos e serviços para incremento de suas atividades. Deve-se analisar cada caso específico, se estes empresários estão realmente em situação de vulnerabilidade, e se contratam em situação evidentemente fragilizada com os fornecedores que detenham maiores conhecimentos específicos do produto.

Também se equipara a 'consumidor' a coletividade de pessoas, ainda que intermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (Artigo 2º parágrafo único do CDC) A dita lei, no seu artigo 17, menciona que, ao tratar de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, dispõe que para os efeitos equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento, além de todas as

pessoas, determináveis ou não, expostas as práticas abusivas (Artigo 29, CDC), a redação deste artigo delimita, pois este tipo de equiparação só ocorrera se estiver presente às situações contidas no capítulo, referindo-se ao capítulo V do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o que são as práticas comerciais, (MARTINS, 2016).

No que concerne ao conceito de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que seja toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem as atividades previstas no artigo 3º da lei 8.078/90.

Em harmonia com as doutrinas, essa lista é tão somente um exemplo do que se pode fazer o fornecedor para obter a circulação de seu produto ou serviço no mercado. Bem como são fornecedores os prestadores de serviços públicos (artigo 6º e 22 CDC). Conquanto, nem todo serviço público está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Especialmente a doutrina, tem-se entendido que apenas podem ser tratados a luz do Código de Defesa do Consumidor os serviços públicos oferecidos aos consumidores através de remuneração específica e de modo individualizado.

Adjunto a definição jurídica dos sujeitos da relação de consumo, fornecedor e consumidor o CDC também vai designar qual o objeto desta relação, no caso, produto ou serviço.

O artigo 3º § 1º define produto destarte: É todo bem móvel ou imóvel, material ou imaterial. A definição jurídica é regra especial que classifica diferentes classes de bens. (Móvel, imóvel, particular, público, singular e coletivo). O CDC seguiu o conceito contemporâneo, em vez de falar em bem ou coisa, como operava o Código Civil de 1916 e também o de 2002. Esse conceito é universal nos dias atuais e está estritamente adstrita a ideia de bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas.

O CDC definiu no parágrafo 2º do artigo 3º, buscou apresenta-lo de forma mais completa possível. Diz que serviço é qualquer atividade fornecida, ou melhor, dizendo, prestada, no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de

natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as desinentes das relações de caráter trabalhista.

2.3 Proteção Contratual Sob a Ótica Objetiva do Direito do Consumidor

Com a globalização, a diminuição das fronteiras, o aumento da oferta e, por consequência, da procura e do consumo, faz-se necessário uma maior preocupação com a defesa e os direitos do consumidor, (EULÁLIO, 2016)

O consumidor acaba por ficar em uma situação de desvantagem diante de um fornecedor fortalecido técnica e economicamente. Desta forma, é justificada, assim, a existência do direito consumerista, destinado a regular as trocas econômicas massificadas, buscando proteger a parte vulnerável, qual seja, aquela que adquire produtos ou utiliza serviços, (SOUZA, 2016)

A proteção contratual em relação ao consumidor penderá refrear possíveis abusos que desprestigiem a realização jurídica ora construída, e também visará consolidado o instituto da boa-fé objetiva, premissa primordial para a consumação e o bom fecho das relações consumeristas, como assente pelo Código de Defesa do Consumidor.

A partir do momento em que o CDC passou a possibilitar de ter mais vantagens nos contratos de consumo, este obteve uma maior proteção e apreciação de seus direitos com mais finalidade, (EULÁLIO, 2016).

O dever de informar é uma das maneiras de proteção dos consumidores contra possíveis abusos, trata-se de um princípio fundamental. Segundo Benjamin, a informação no mercado de consumo é oferecida em dois momentos principais. Há em primeiro lugar, uma informação que precede ou acompanha o bem de consumo, isto é, no instante da contratação. Neste sentido, podemos afirmar que a informação obrigatória sobre produtos e serviços pode ser disponibilizada de duas maneiras, uma acontece anterior à aquisição ou acompanha o bem e a outra é formalizada no instante da obtenção do bem, (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008)

Portanto conclui-se que, já que é certificado ao consumidor o direito de auferir informações, nasce o dever de os fornecedores proverem tais informações, o que cria mais uma obrigação unilateral dentro das relações de consumo, sujeitando-se os fornecedores a ela, caso ensejem participar do mercado de consumo.

Distinto feito é o princípio da transparência que está expresso no *caput* do Art. 4º do CDC, tem como intento a obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos, fazendo com que gere o conhecimento proeminal do conteúdo.

O CDC traz um sistema próprio de nulidade, tendente a proteger o consumidor. São normas de ordem pública, indisponíveis. As cláusulas abusivas são nulas, não anuláveis. A doutrina hostiliza parcialmente sobre fundamento das cláusulas abusivas.

O artigo 51 do CDC concerne que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos. Em conformidade com o preclaro Benjamin, a nulidade de pleno direito (absoluta) é a sanção para as cláusulas abusivas. Em homenagem ao princípio da conservação do contrato, expresso no § 2º do artigo 51, o primeiro esforço do juiz deve ser no curso de afastar unicamente a cláusula abusiva, mantendo os efeitos jurídicos das demais disposições contratuais, (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008).

Outro contorno de proteção perfilado pelo CDC é por meio do princípio da igualdade, regra assente no artigo 6º, II, que tem como objetivo obrigar os fornecedores a oferecer condições iguais a todos os consumidores, sem nenhuma distinção entre eles, com exceção dos que possuem proteção especial, como no caso dos idosos, gestantes e deficientes. Importante mencionar sobre a existência de inúmeros métodos de proteção contratual, mas não serão aqui estudados, apenas mencionados adiante, (ROSCOE, FAIAD, 2014).

Conclui-se então que no estado democrático de direito, no qual se busca cada vez mais a correção das desigualdades fáticas e legais nas relações jurídicas da sociedade, urge a necessidade de criação de mecanismos eficientes, pelos quais

se possam melhorar a conveniência. A relação de consumo, com clara desigualdade entre os polos, advém como exemplo cotidiano da necessidade de adequar as forças relacionadas.

Ao constatar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, buscou acertadamente o legislador, na criação de estruturas que permitam a proteção contratual do consumidor. Assim, com institutos como boa-fé objetiva, abusividade de cláusulas contratuais, vulnerabilidade, hipossuficiência e inversão do ônus da prova, respeitam o consumidor e reconhece a importância de sua proteção. Dessa forma sobrepõe-se o princípio da igualdade, em sua acepção material, o proteger os desiguais na medida de sua desigualdade, (EULÁLIO, 2016).

2.4 Princípio da Vulnerabilidade e Hipossuficiência do Consumidor

Para a proteção do consumidor, alguns princípios, além dos constitucionais já existentes, foram desmembrados, destacando-se entre eles o da vulnerabilidade. Seu estudo é fundamental para o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos casos concretos, com intuito de ver a legislação atingir sua principal finalidade, a defesa do consumidor.

Entende-se como vulnerável aquele apto a sofrer ataques involuntariamente perante sua condição. O princípio da vulnerabilidade abarca tal conceito, com áreas subdivididas pelas doutrinas, como a técnica, a jurídica e a financeira, pois o consumidor é considerado a parte mais fraca da relação por várias perspectivas. Em contrapartida, a hipossuficiência é abarcada como vulnerabilidade extrema, a ser analisada em cada caso concreto. Hipossuficiente é aquele que necessita de amparo legal, pois sozinho não é capaz de proteger seus direitos, (TONDINELLI, 2015).

2.4.1 Princípio da Vulnerabilidade

O princípio da vulnerabilidade é considerado um elemento formador da política nacional de consumo e está expresso no CDC em seu artigo 4º, inciso I, que dispõe que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, respeito a sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (TONDINELLI, 2015).

Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento (2013) prescreve em sua pesquisa jurídica que, com efeito no artigo 4º do CDC, constitui-se numa verdadeira alma, no sentido de que se visa atender não apenas necessidades dos consumidores e respeito a sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, como também a imprescindível harmonia das relações de consumo.

O artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor, como se percebe a própria Constituição reconhece o consumidor como o elo mais fraco da relação de consumo. O princípio da vulnerabilidade tem como escopo a garantia do princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da constituição. A igualdade dispensa tratamento igual, vedando as discriminações. Apesar disso, a garantia da igualdade na prática requer o tratamento desigual aos reconhecidamente desiguais na medida de suas desigualdades. Em outras palavras, o que se busca é a garantia substancial e não só da igualdade matéria, (VIEGAS, 2014).

O princípio da vulnerabilidade está protegido em todo o CDC, bem como a vicissitude de inversão do ônus da prova, a possibilidade da interposição de ações no domicílio do consumidor, a desaprovação de veiculação de publicidade fictícia, entre outros. Todas são diretrizes que tem o desígnio de assegurar a igualdade vultosa entre consumidor e o fornecedor.

2.4.2 Princípio da Hipossuficiência

A hipossuficiência é uma situação em que o indivíduo carente se torna desprovido, total ou parcialmente, de algo que lhe é essência. O consumidor hipossuficiente é o impotente ou inferiorizado na relação de consumo, por encontrar-

se em desvantagem e não ter condições para produzir provas em seu favor ou comprovar que os fatos que formaram seu direito são verdadeiros. A hipossuficiência é um direito básico do consumidor, todavia sua concessão depende da análise do juiz, o que leva a analisá-la no âmbito econômico, ou seja, quando o consumidor possui dificuldades financeiras e no âmbito processual, que são as dificuldades em apresentar as provas necessárias para a demonstração do fato que constitui seu direito, (TONDINELLI, 2015).

2.5 Distinção entre Vulnerabilidade e Hipossuficiência do Consumidor

Nas palavras de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, o consumidor é *ope legis*, vulnerável, pelo quanto já exposto, fato que desencadeia uma série de proteções da lei nº 8.078/90. Existem situações, porém, em que a fragilidade do consumidor é ainda maior, nas quais ele, além de vulnerável é hipossuficiente, (VIEGAS, 2014).

Existem doutrinadores que consideram que o princípio da vulnerabilidade seria o gênero do qual o princípio da hipossuficiência seria a espécie. O princípio da vulnerabilidade é aquele que se refere a questões de direito material. Já no que tange a aspectos processuais, o princípio garantidor seria o da tutela do hipossuficiente, (MARQUES, 2006)

O que determina a hipossuficiência do consumidor é o aspecto técnico. O desequilíbrio econômico em desfavor do consumidor, quando existente, serve para acentuar ainda mais a hipossuficiência, que já deve estar caracterizada no aspecto técnico, (VIEGAS, 2014)

2.6 Da Manifestação da Vontade e Liberdade de Contratar

Discute-se a existência da manifestação da vontade nos consumidores nas hipóteses de contratos por adesão. Nesse instrumento contratual, utiliza-se de uma padronização de cláusulas que são estipuladas unilateralmente não admitindo prévia discussão e modificação do conteúdo. Sendo assim, existe um debate acerca desta espécie contratual a respeito da existência ou não do acordo de vontade, com efetiva manifestação de vontade por parte dos aderentes.

O que leva a esse questionamento é que se as cláusulas são unilateralmente redigidas e estipuladas pelo fornecedor, com efeito, há a redução e a mitigação da real vontade do consumidor, da sua livre manifestação de vontade, haja vista que a liberdade de contratar é refreada. Desta feita, verifica-se uma discussão a respeito da existência ou não, da pura e real manifestação volitiva do consumidor, sendo que a adesão é feita unilateralmente.

O artigo 54 do CDC traz o conceito de contrato de adesão. Diz que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Conclui-se então que esses contratos são caracterizados pela estipulação unilateral das cláusulas e a sua negociação torna-se fragilizada.

Segundo a Autora Fran Martins (1958), em relação ao contrato de adesão, diz que se desenvolveu cedo e em larga escala e hoje é geralmente usado nos negócios comerciais. Significa então uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não se manifestar livremente na estruturação do contrato, (MARTNS, 1958).

Como pode se observar, em uma breve análise, pode definir a manifestação da vontade, do aceitante, mostra-se uma adesão à proposta em cláusulas firmadas e impostas pelo contratante. O contratante é firmado por sua adesão, cria-se o vínculo jurídico e obrigacional, unindo-os, (MARTINS, 1958).

Nas palavras do advogado Luís Fernando Ribas (2010), pode destacar contrato de adesão *sub judice* como sendo um negócio jurídico bilateral, delimitado pelo concurso de vontades amplamente restrito, mas existente.

Como igual diz Luiza Checchia Stuart (2014), A liberdade de contratar diz respeito ao direito de o indivíduo de poder celebrar contratos, ou seja, vem da capacidade civil. A liberdade contratual, por sua vez, se revela na possibilidade de se escolher o conteúdo do contrato.

Conclui-se então que adiante a simples adesão da parte, é possível identificar a inexistência da liberdade contratual nos contratos de adesão. Como

lembra Paulo Nalin, jamais para fins de enquadramento ou de adaptação, o contrato de adesão se adequaria ao contrato descrito no Código Civil, haja vista a ausência, completa e absoluta do exercício da liberdade contratual, tal fato se revela ainda mais forte na medida em que esteja o aderente diante de um bem da vida, em mercado oligopolizado ou monopolizado (mercado financeiro), (NALIN, 2001).

Apesar da grande revolução verificada no âmbito das relações contratuais e conseqüentemente da teoria contratual, os contratos de adesão geram discussão a respeito de sua caracterização contratual, na acepção do autor Paulo Luiz Lôbo (1991) os contratos por adesão são contratos de massa, despersonalizados, contratos que não mais defluem das manifestações de vontades livres, não se originam da igualdade formal das partes. São sem dúvidas, distantes da liberdade e da igualdade formal das partes, seriam uma categoria ou talvez um contrato renascido, a partir de pressupostos diferentes.

CAPÍTULO III - DOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O presente capítulo tem como escopo discorrer sobre os contratos de plano de saúde a luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como fazer referências doutrinárias e pesquisa em diversos artigos a respeito deste.

3.1 Legislação aplicável aos Contratos de Plano de Saúde no Brasil

Antes de discorrer sobre a legislação aplicável ao setor, importante se fazer um levantamento histórico de serviços médicos no Brasil e a sua regulamentação.

3.1.1-Histórico de serviços médicos e dos contratos de Plano de Saúde no Brasil

Como Gonçalo Ribeiro de Melo Neto (2010) menciona em seu artigo jurídico, As atividades privadas de saúde nasceram nas décadas de 40 e 50 do século XX, inicialmente foram criadas caixas de assistência a funcionários de bancos, a exemplo a CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e da Assistência Patronal para os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões (atual GEAP). Somente na Década de 60 a atividade começou a ser empresariada e convênios médicos passaram a surgir, nascendo às empresas de medicina de grupo, mas foi à partir da década de 80 que os planos de saúde passaram a dominar o mercado Brasileiro.

Embora os planos de saúde tenham a sua existência datada na década de 40 somente no ano de 1998 é que uma lei foi criada para regulamentar o setor de

maneira específica, mas após muita pressão social. Conforme relata Trettel (2010) ao condicionar a atuação da administração à edição de lei, a Constituição também impôs o dever a legislação. Todavia, a proposição de legislação específica para o setor de planos de saúde pelo poder executivo e sua posterior votação pelo Congresso Nacional, tardaram e somente aconteceram depois de muita pressão social.

A lei Nº. 9.656/1998 de planos de saúde só entrou em vigor mais de dez anos depois da constituição. Com a ausência de regulamentação criou-se um ambiente propício para que operadoras de planos de saúde cometessem abusos, sendo numerosos os conflitos com usuários. O setor, no que diz respeito aos parâmetros de prestação de serviços, formou-se segundo suas regras, sem regulação ou regulamentação do Estado, (TRETTEL, 2010).

A Constituição Federal de 1988 veio para garantir o direito a saúde de todos os cidadãos no Brasil, como atribuição do Estado e também assegurou a oferta de serviços de assistência a saúde pela iniciativa privada, sob o controle do Estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a temática referente à saúde passou a ser tratada como um direito social fundamental de interesse difuso e de relevância pública, devendo ser disponibilizado a todos por meio de atuação do Estado, através do SUS, o qual possuía a função de gerir uma política una e integrada de saúde, e, subsidiariamente, pela iniciativa privada, por meio dos planos privados de assistência a saúde, nos termos do artigo 196 e 199 da Carta Magna, (CANTO, 2012).

A Constituição da República garante aos cidadãos o direito a vida como direito fundamental. Esse direito também engloba os direitos a integridade física e, principalmente, à saúde. O governo oferece serviços de saúde. Porém, como é de conhecimento geral, infelizmente há uma significativa ineficácia dos serviços públicos de saúde, assim tornou-se comum no Brasil à busca de serviços no setor privado, através de planos de saúde, oferecidos e administrados por várias empresas, (LEITE; MURAKAMI; ARAUJO, 2013).

Os serviços privados de saúde, chamados de serviços suplementares são então, prestados mais comumente de três formas, particular pura, em que o cidadão escolhe o profissional ou prestador e paga o preço combinado, realizando um contrato. Por intermédio de operadora de plano de saúde, em que o consumidor, por meio de contrato de adesão, tem a sua disposição um catalogo de prestadores para escolher e paga um preço determinado, que é reajustado anualmente e por intermédio de prestadora de serviço do Estado, atuando de forma complementar, sendo remunerada pelas realizações dos serviços por meio de uma tabela pactuada, (LEITE; MURAKAMI; ARAUJO, 2013).

Foi em 1998, por meio da lei Nº. 9.656 (planos e seguros privados de assistência à saúde) que foram definidas as regras para o funcionamento do setor de saúde suplementar no país. O plano de saúde no Brasil nada mais é que um seguro que protege as pessoas contra o risco de terem que vir a incorrer em despesas médicas. Estimando-se esse risco geral das despesas de saúde de um grupo em específico, o plano de saúde garante que o seu beneficiário irá ter disponibilizado para ele todo o tratamento que for necessário em caso do surgimento de alguma doença.

Conclui-se que a assistência médica foi incorporada como benefício a grupos de trabalhadores Brasileiros a partir da década de 1930. Em 1998, após intensa mobilização da cidadania, o direito universal a saúde foi inserido na Constituição brasileira como um dos direitos sociais, sendo criado o Sistema Único de Saúde (SUS) para viabilizá-lo. Porém, isso se dá numa conjuntura internacional sob hegemonia do neoliberalismo, que tem como pressuposto o estado mínimo, a quebra dos direitos sociais, devendo o direito a saúde ser comprado no mercado como bem de consumo ou negociado como benefício trabalhista. Entre 1991 e 1998, ocorreu a regulamentação dos planos de saúde que culminou na aprovação da lei Nº. 9.656 de 1998 que, entre outras consequências, regulamentou a entrada do capital estrangeiro no mercado de saúde. O processo de regulamentação aconteceu em uma conjuntura internacional dominada pela globalização e internacionalização dos capitais com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995, e liberalização do comércio mundial, (CARVALHO; CECÍLIO, 2007).

Importante também ressaltar que no Brasil, a iniciativa privada pode por meio do plano de saúde participar do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, conforme o que consta na Lei Nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e por isso, os planos de saúde estão inseridos no direito à prestação de serviços privados de assistência à saúde no Brasil, onde devem observar os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUS.

3.20 Contrato de Planos de Saúde a luz do CDC

Os cidadãos Brasileiros, em busca da efetiva prestação de serviços ligados à saúde, diante da ausência de condições do Estado em disponibilizá-los a todos, ingressam nos planos de assistência médica particular objetivando a segurança de que no momento em que precisarem estarão amparados contratualmente pelo sistema privado. Dessa forma, diante das lacunas deixadas pela atuação do poder público, o contrato de assistência à saúde atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, conforme dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, (CANTO, 2012).

A segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. A afirmativa consta na nova súmula do superior tribunal de justiça. As referências da súmula são as leis Nº. 8.078/1990 (Código De Defesa do Consumidor) e a lei nº 9.656 de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, (TURBUK, 2012).

A súmula consolida o entendimento, há tempos pacificado no STJ, de que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo código de defesa do consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota, (TURBUK 2012).

O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos planos de saúde mesmo em contratos firmados anteriormente a sua vigência, mas que são renovados. De acordo com o voto da ministra Nancy Andrighi, não se trata de retroatividade da lei, dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro-

saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar em retroação da lei. Assim entende, (TURBUK, 2012).

Uma das relações jurídicas mais discutidas na atualidade é as que envolvem segurados e empresas de planos de saúde. Sempre de entendimento difícil para os consumidores, os contratos dos chamados “convênios médicos” têm ensejado verdadeiras batalhas no Judiciário. Trata-se de uma prestação de serviços, que configura a relação jurídica de consumo formada de um lado por um fornecedor de serviços que é a empresa seguradora ou administradora, nos termos do art. 3º § 2º do CDC, e, do outro lado, por um consumidor destinatário final de tais serviços, de acordo com o art. 2º. Assim, essa relação é regida pelas normas do direito consumerista, que são de ordem pública e interesse social (art. 1º), e inderrogáveis pela vontade das partes, (PALUDO, 2003).

Nos dizeres do Ilustre Autor Eduardo Stefanos Santamaria (2013): A relação entre plano de saúde e contratante é nitidamente e inequivocamente de consumo, visto que preenche todos os requisitos presentes do CDC, tanto no artigo 2º quanto no artigo 3º.

A lei n.º 8.078 de 1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na Constituição Federal de 1988, procurou equilibrar a relação contratual firmada entre fornecedores e consumidores, onde estes se encontram hipossuficientes em relação aqueles. É de praxe se observar nessas relações, a falta de respeito com os direitos dos consumidores por parte das operadoras de planos de saúde, pois estas inserem cláusulas abusivas nos contratos e, conseqüentemente, incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, (EMANUELE,2008).

O Consumidor é a parte suscetível da relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor procurando proteger este de eventuais abusos por parte dos fornecedores taxou de nulas as cláusulas consideradas abusivas, conforme se constata da redação do artigo 51 e seus vários incisos do CDC, que exemplifica algumas hipóteses de abusividade. Qualquer cláusula contratual abusiva que for inserida em um contrato de natureza consumerista, tal como os contratos de plano

de saúde, deverá ser considerada nula de pleno direito, portanto inaplicável ao consumidor, (EMANUELE, 2008).

3.2.1 Função Social das Empresas e do Contrato à assistência à saúde

Foi quase uma década que o mercado de saúde suplementar ficou sem disciplinamento jurídico, ficando livre a iniciativa das entidades privadas que nele desejavam operar, essa realidade só mudou com o advento da Constituição de 1988. Os consumidores sofriam abusos e arbitrariedade por parte mais forte da relação contratual, neste caso, os serviços de assistência a saúde. E com a necessidade de resguardar o consumidor surgiu a Lei. 9.656/1988. O contrato de plano privado de assistência à saúde tem sua definição legal positivada no Art. 1º inciso I, da referida lei, (BIONDI, 2009).

O plano de saúde trata-se de um contrato específico de prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, em que o consumidor paga uma prestação, tendo a operadora o encargo de prestar os devidos serviços, (BIONDI,2009).

Essas empresas privadas de assistência à saúde contribuem para o tratamento e manutenção da saúde dos cidadãos, o que resulta, conseqüentemente, em uma sociedade mais equilibrada, sadia, segura e com mais qualidade de vida. Cuidam elas de fornecer, então, um serviço que o estado deveria propiciar a todos os cidadãos, mas não o faz, (SALUM, 2013).

A função social dos contratos é prevista no art. 421 do atual Código Civil. A respeito da função social do contrato. Carlos Roberto Gonçalves, citando o jurista Caio Mário da Silva Pereira “A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal economia esteja em confronto com o interesse social e este deve prevalecer” (2012).

Conclui-se então que a partir do momento em que as empresas de assistência à saúde, por qualquer motivo, atuam de modo a desequilibrar os contratos firmados com os seus consumidores, ocorre, pelas razões alhures expostas, um desrespeito à sua função social. Por este motivo, mais ainda, não

devem as empresas privadas de assistência à saúde criar empecilhos ao cumprimento de suas obrigações. Agindo dessa forma, a romper com as expectativas de seus consumidores, estes que, despendem mensalmente considerável quantia com a manutenção do contrato, deixam de cumprir com a sua função social, deixando claro seu obsessivo *animus lucrandie* má-fé no desenvolver de suas atividades, (SALUM, 2013).

Após discorrer sobre os contratos de planos de saúde à luz do CDC passa-se a discorrer sobre as práticas abusivas nos contratos de planos de saúde. Este capítulo não visa esgotar o tema, uma vez que não há como enumerar práticas abusivas em sua totalidade. Porém, reflete um rol de práticas abusivas observadas.

3.3 Práticas abusivas nos contratos de planos de saúde

3.3.1 Limitação temporal nos casos de internação

Aqui serão estudadas as hipóteses nos quais os usuários são contratantes dos seguintes planos: planos de seguro referência, plano hospitalar com obstetrícia. Os consumidores que optarem pelo plano ambulatorial não tem direito ao internamento, por isso não haverá necessidade de enquadrá-los na discussão.

Vê-se que a lei 9.656 de 1998 nas alíneas do artigo 12, trata de maneira clara acerca da limitação ou não no que tange a internação. É da literalidade dos dispositivos, que se refere a impossibilidade de se limitar o tempo de internação dos usuários de plano de saúde. O artigo é claro e não permite que as operadoras estabeleçam em seus contratos limitação temporal no caso de internação, e embora haja essa previsão, as operadoras de plano de saúde praticam reiteradas práticas abusivas, (MELO, 2010).

3.3.2 Negativa de cobertura de doenças e procedimentos

Os contratos celebrados após a vigência da lei 8.656 de 1998 não são de gerar polemica quanto à cobertura de doenças, pois o artigo 10º da lei é expresso ao

dispor que as doenças listadas na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde da organização mundial de saúde deverão estar inseridas na cobertura dos planos de saúde. Dessa forma, por haver previsão legal os planos não poderão negar a cobrir eventos relacionados às doenças enquadradas naquela relação e qualquer cláusula contratual que disponha de forma diversa deverá ser considerada abusiva e caso haja ocorrência de alguma doença não prevista no rol, o usuário poderá ingressar no poder judiciário visando a cobertura, (MELO, 2010).

Todavia, o foco do problema está nos contratos que foram celebrados antes da vigência da lei, pois em alguns desses contratos há previsão expressa de que doenças não poderão ser cobertas pelo plano. Tal problemática, todavia, que a princípio é complicada, poderá ser solucionada facilmente, uma vez que conforme já fora esposado, o Código de Defesa do Consumidor deverá ser aplicado aos contratos firmados antes da vigência da lei 9.656 de 1998. Esse posicionamento já é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende serem os contratos de plano de saúde contratos cativos de trato sucessivo. Assim sendo, qualquer cláusula que vede a cobertura de doenças catalogadas no Cadastro Internacional de Doenças deverá ser considerada abusiva, (MELO, 2010).

3.3.3 Suspensão ou rescisão contratual de forma arbitrária

As operadoras de planos de saúde não são obrigadas a aturar a inadimplência dos usuários, pois do contrário, se tornaria inviável a exploração da atividade econômico, nesse sentido. Porém, por ser um serviço de relevância pública, que envolve a integridade física e até a vida das pessoas, o legislador trouxe restrições quando à suspensão ou rescisão contratual, no caso de inadimplência por parte dos usuários, (MELO, 2010).

Dispõe o artigo 13 da lei 9.656 de 1998 que os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º desta lei tem renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo as cobranças de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. O parágrafo único diz que os produtos de que tratam o caput contratados individualmente terão vigência mínima de um ano,

sendo vedadas a contagem de carências, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência e a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Da leitura do dispositivo, afere-se que é ilícito suspender o fornecimento da cobertura, no caso de atraso de pagamento inferior a 60 dias, seguidos ou não durante doze meses. Entre outras exigências que se trata este dispositivo legal, (MELO, 2013).

3.4 Direito e Obrigações dos sujeitos na relação do Contrato de plano de saúde

Os contratos de plano de saúde revelam-se como uma típica relação de consumo, da qual se retira a figura do consumidor, do fornecedor e da prestação de serviço, o que revelam a aplicabilidade do direito do consumidor, bem como os princípios que o norteiam. São relações jurídicas que decorrem do fenômeno da contratação em massa, em que os termos do ajuste são pré-determinados pelo prestador de serviços, independentemente da participação do consumidor que se vincula aos mesmos sem que haja discussão de tais cláusulas, (SOUZA, 2005).

O Contrato de plano de saúde consiste em um contrato de adesão, conforme definição do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que tal característica, segundo o diploma supracitado, impõe um dever de informar, qualificado pelo artigo 54, em seu parágrafo 4º, não o desfigurando por inserção de cláusulas discutidas individualmente, conforme dispõe o mesmo artigo em seu parágrafo 1º, e especialmente proibindo a inclusão de cláusulas abusivas, (SOUZA, 2005).

A obrigação dos planos de saúde é de fornecer um tratamento, por isso consiste em uma obrigação de resultado, competindo-lhe apenas proporcionar assistência total para a prevenção ou cura do paciente, com a devida qualidade e adequação, independente do êxito do tratamento, (SOUZA, 2005).

A prestação de serviço de planos de saúde é um serviço regulamentado por normas de ordem pública, cuja fixação de parâmetros básicos pelo estado se faz necessária.

O conceito de plano de saúde está previsto no artigo 1º da lei 9.656 de 1998, vê-se que a lei define os planos de saúde como um serviço que garante a cobertura dos custos relativos à prestação de assistência à saúde a um conjunto de pessoas que são filiadas a esses planos de saúde através do pagamento de prestações com valores estabelecidos em contrato, (MELO, 2010).

Observa-se que os planos de saúde são muito parecidos com os contratos de seguro saúde, já que os contratantes fazem parte de uma rede solidária, formada por vários usuários que pagam um valor mensal, na expectativa de que se um dia necessitarem da assistência médica terão o plano para cobrir eventuais despesas. É um sistema através do qual se garante que os seus integrantes serão atendidos, mesmo que os custos sejam muito elevados, pois embora várias pessoas contribuam com o pagamento das prestações, nem todas estarão utilizando o serviço ao mesmo tempo, (MELO, 2010).

Conclui-se então que é inegável que a vida é o bem mais valioso e importante de todo e qualquer ser humano. E para que todo e qualquer ser humano possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, é sem dúvida indispensável que este tenha acesso irrestrito à saúde. A constituição de 1998 que trouxe um papel muito importante para o direito à saúde no Brasil. Visto que de acordo com esta que o Estado tem à responsabilidade de promover o acesso para todos, sendo um direito universal, que assim que necessitarem, podem utilizar os serviços de saúde de forma gratuita, a fim de promover o seu direito, (ROSA; PIMENTEL; SILVA, 2017).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o contrato de plano privado de assistência à saúde à luz das normas protetivas do consumidor.

O conceito de contrato vem sendo moldado desde a Roma antiga, tendo sempre como base as práticas sociais e a moral, sendo sempre observado sob a ótica de sua função social. De lá para cá os contratos sofreram uma evolução ao ponto de tornarem o principal instrumento do mundo negocial.

Observa-se que a prática contratual pode ser definida como uma obrigação decorrente do acordo de duas ou mais vontades, expressas na conformidade da lei, com o objetivo de gerar efeitos jurídicos, de adquirir e/ou resguardar.

Em um processo evolutivo dos contratos, surge o contrato de adesão que se caracteriza por um ser contrato bilateral ou plurilateral, no qual apenas uma das partes, proponente ou estipulante, decide, previamente, quais as cláusulas serão efetivamente inseridas no contrato, de modo, que a outra parte, aderente, apenas anui ou não, com aquilo já estabelecido, ficando impedida de modificar substancialmente as condições do contrato.

Os contratos de planos de saúde tratam-se de contratos por adesão, e devido a essas características, foi mister a necessidade da aplicação do código de defesa do consumidor para regulamentação destes, afim de se evitar práticas abusivas por parte das operadoras de planos de saúde. Essa aplicação foi pacificada através da súmula nº 469 STJ. A aplicação da lei nº 8.078/90 nos

contratos de planos de saúde foi um tema de muita repercussão. Foi através da aprovação da súmula 469 do STJ que consolidou o entendimento de que o código de defesa do consumidor é aplicável aos contratos de planos de saúde.

Importante ressaltar que a súmula número 469 do STJ foi recentemente cancelada e a 2º seção do STJ editou outra no lugar. A súmula cancelada que dispunha sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde, de acordo com o ministro Cueva, há farta jurisprudência no Tribunal e que as entidades de autogestão são excluídas dessa incidência, então propôs o enunciado de substituição onde diz que Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Muito embora a legislação ao tempo recente tenha assegurado um tratamento atípico aos vulneráveis desta relação (consumidores), esse tratamento diferenciado e a finalidade buscada, houve ai um desfalque desta. Mesmo que o CDC conjuntamente com a lei de planos de saúde, busque trazer benefícios para os seus usuários, ainda falta muito para sua eficácia no que diz respeito ao atendimento das necessidades dos seres humanos e a equidade que se busca entre as partes, pois essas condutas abusivas que ferem aos princípios do CDC praticadas comumente pelas operadoras de planos de saúde subsistem até os tempos de hoje, e esse desvio de finalidade tem sido a cada dia motivo de ações judiciais e compressão para os usuários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____, **Código Civil**, Lei 10.406 de, 10 de janeiro de 2002. 1º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. In: **Legislação Brasileira de Proteção e Defesa do Consumidor**. 3º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis, **Teoria Geral do Direito Civil**, < direitocivildigital.com/wp-content/uploads/coleções/03clovis/Teoria%20Geral%20do%20Direito%20Civil.pdf> Acesso: 18 nov. 2017

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2º Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BIONDI, Felipe Thomaz, **Plano de Saúde X Direito do Consumidor: Desvio de Finalidade**<www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K212820.pdf> Acesso: 25 abr.2018.

COSTA, Judith Martins. **Comentários ao novo Código Civil. Do Direito das Obrigações**.1º Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CANTO, Diego Eidelvein, **O Contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde à Luz das Normas de Proteção do Consumidor**<www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduação/tcc/tcc2/trabalhos_2012_1/diego_canto.pdf> Acesso: 25 abr.2018.

CARVALHO, Eurípedes Balsanuf; CECÍLIO, Luiz Carlos de Oliveira, **A Regulamentação do Setor de Saúde Suplementar no Brasil: A Reconstrução de uma história de disputas** <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0102-311X2007000900024> Acesso: 26 abr.2018.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 31ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

EMANUELE, Rodrigo Santos, **Os Contratos de planos de saúde à luz do Código de Defesa do Consumidor** <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4254/Os-contratos-de-planos-de-saude-a-luz-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>> Acesso: 27 abr. 2018.

EULÁLIO, Kleyber Thiago Trovão, **Proteção Contratual ao Consumidor**. <<http://www.conteudoju.ridico.com.br/artigo,protecao-contratual-ao-consumidor,55355.html>> Acesso: 08 mar. 2018.

FILHO, Rodolfo Pamplona; STOLZE, Pablo Gagliano, **Novo Curso de Direito Civil, Contratos**, 3ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FISCILETTO, Rossana Marina de Seta, **Contratos De Adesão e Condições Gerais: Diferenças Terminológicas no Direito Comparado**, Faculdades Associadas de Ariquemes, Rondônia (RO) Brasil, PDF <<file:///c:/Users/Sarah/Downloads/123-272-1-SM.pdf>> Acesso: 06 mai. 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos De Adesão, Condições Gerais dos Contratos**. São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 1972.

GAGGIOLI, Sthefane Moraes, **O contrato de Adesão** <<https://sthegaggi.jusbrasil.com.br/artigos/147672070/0-contrato-de-adesao>>. Acesso: 18 fev. 2018.

GOLÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil. Contratos e Atos Unilaterais**. 12ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Contratos e Atos Unilaterais**, 9ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALO, Ribeiro de Melo Neto, **Práticas abusivas nos contratos de plano de saúde e atuação do Ministério Público** <www.conteudojuridico.com.br/artigo,praticas-abusivas-nos-contratos-de-plano-de-saude-e-atuacao-do-ministerio-publico,29238.html>. Acesso: 01 maio. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

LEITE, Leonardo Peres; MURAKAMI, Alexandre Souza; ARAUJO, Renata da Silva Tomaz, **Direito do Consumidor, CDC Garante Equilíbrio em Contratos de Planos de Saúde**<<https://www.conjur.com.br/2013-abr-06/cdc-estabelece-equilibrio-harmonia-contratos-planos-saude>> Acesso: 01 mai.2018.

MIRANDA, Maria Bernadete, **Teoria Geral dos Contratos**.<<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso: 24 out.2017.

MELO, Regina, **Contrato Bilateral ou Sinalagmático**<<http://msadvogados.blogspot.com.br/2012/05/contrato-bilateral-ou-sinalagmatico.html>> Acesso: 05 nov. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4ª Edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Cláudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 5ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MANDELBAUM, Renata. **Contratos De Adesão e Contratos de Consumo**. 6ª Edição, São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 1996.

MARTINS, Fran, **Contratos e Obrigações Comerciais**, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Editora: Forense, 1958.

MARTINS, Humberto, **Relações de Consumo na Visão do Superior Tribunal de Justiça (Parte 1)**<<https://www.conjur.com.br/2016-ago-15-direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte>>. Acesso: 26 mar.2018.

NALIN, Paulo, **Do Contrato: Conceito pós-moderno**: 1ª Edição, Curitiba, Editora: Juruá, 2001.

NASCIMENTO, Paulo. **O direito básico do consumidor à informação, positivado no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro**.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-basico-do-consumidor-a-informacao-positivada-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-brasileiro,45300.html>>. Acesso: 02 mai.2018.

PALUDO, Daniela Maria, **Os Contratos Privados de Saúde e o CDC**<https://www.univates.br/media/graduação/direito/CONTRATOS_PRIVADOS_DE_SAUDE_E_O_CDC.pdf> Acesso: 03 mai. 2018.

PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 3º Edição, Rio de Janeiro, Editora: Forense, 2001.

PRETTI, Gleibe, **O contrato de Adesão no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**.<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/725/O-contrato-de-adesao-no-Codigo-Brasileiro-de-Defesa-do-Consumidor>>. Acesso: 05 mai.2018.

ROCHA, Ricardo Dionísio André, **Função Social do Contrato**.<<https://ricardorochoa.jusbrasil.com.br/artigos/205066423/funcao-social-do-contrato>> Acesso: 07 nov. 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Dos Contratos, e das Declarações Unilaterais da Vontade. 30º Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RIBAS, Luís Fernando, **Contratos de Adesão**<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contrato-de-adesao,27865.html>> Acesso: 10 mar.2018.

ROSCOE, Leonardo; FAIAD, Walter José, **Manual de Direito do Consumidor**, 4º Edição <<http://www.defesadoconsumidor.gov.br/imagens/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>> Acesso: 23 mar.2018.

ROSA, Corina; PIMENTEL, Diego; SILVA, Rômulo, **Direito do Consumidor Aplicado ao Direito à Saúde, Análise de Julgados**<[Downloads/Direito%20do%20Consumidor%20Aplicado%20ao%20Direito%20á%20Saúde%20\(1\).pdf](Downloads/Direito%20do%20Consumidor%20Aplicado%20ao%20Direito%20á%20Saúde%20(1).pdf)> Acesso em: 05 mai.2018.

SALUM, Pietro Zinezi Negrão, **A Função Social Dos Contratos de Assistência à Saúde**<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh-12174> Acesso: 05 mai. 2018.

SANTAMARIA, Eduardo Stefanos, **Os planos de saúde na visão do direito do Consumidor em relação às internações de**

urgência<www.oabmt.org.br/artigo/171/os-planos-de-saude-na-visao-do-direito-do-consumidor-em-relacao-as-internacoes-de-urgencia> Acesso em: 05 maio.2018.
SANTOS, Rafael Carneiro, **As cláusulas abusivas no contrato de adesão**. <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelCarneirodosSantos.pdf> Acesso: 05 mai. 2018.

SOUZA, Amanda Thais Zanchi, **Os Planos de Saúde como Contratos de Consumo**<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2060/Os-planos-de-saude-como-contratos-de-consumo>> Acesso em: 05 mai. 2018.

SOUZA, Déborah Barreto, **Defesa e Proteção ao Consumidor, fundamentos, evolução e natureza jurídica**. <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8077>Acesso: 16 fev. 2018.

STIGLITZ, Rubén S. e STIGLITZ, Gabriel A. **Contratos por adhesión, cláusulas abusivas y protección al consumidor**. Buenos Aires, 1995.

STUART, Luiza Checchia, **Liberdade Contratual e o princípio da boa-fé**<<http://www.jus.com.br/artigos/30065/liberdade-contratual-e-o-principio-da-boafefe>>.Acesso: 06 mai.2018.

TARTUCI, Flávio, Direito Civil, **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**.9º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

_____, Flávio, Direito Civil. **A função Social dos Contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil**. 2º Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, 2005.

THEODORO, Humberto Júnior, **Direito Civil. O Contrato e sua Função Social**. 3º Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

TONDINELLI, Heloísa Galafassi, **O princípio da Vulnerabilidade no código de defesa do consumidor**<<file:///C:/Users/Sarah/Downloads/47-150-1-PB.pdf>> Acesso: 25 fev. 2018.

TRETTEL, Daniela Batalha. **Planos de Saúde na Visão do STJ e do STF**. 4º Edição, São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

TURBUK, Herbert, Súmula 469 do STJ, **Código de Defesa do Consumidor é aplicável a Contratos de Planos de Saúde**<<https://jus.com.br/duvidas/292529/sumula-469-do-stj-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-aplicavel-a-contratos-de-planos-de-saude>> Acesso: 05 mai.2018.

VENOSA, Silvio de Salvo; Direito Civil. Contratos em Espécie. 15º Edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

_____, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 16º Edição, São Paulo: Editora Atlas S.A,2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo, Direito do Consumidor, **Teoria do exame da OAB**, Edição 2014. < file:///C:/Users/Sarah/Downloads/wfd_142595704154fe60b15352b—apostila-de-direito-do-consumidor.pdf > Acesso: 09 fev. 2018.